

Lei nº 3248, de 20 de Fevereiro de 2014

*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE  
DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA  
DE SALTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**JUVENIL CIRELLI**, Prefeito da Estância Turística de Salto, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a presente Lei:

**Título I**  
**Do Conselho**

**Artigo 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural da Estância Turística de Salto (COMDPAC), órgão colegiado de assessoramento na defesa do patrimônio histórico, arqueológico, artístico, turístico, cultural, ambiental e paisagístico junto a Secretaria Municipal de Cultura da Estância Turística de Salto.

**Parágrafo Único** - Os bens culturais tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN - e/ou Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT - no Município, serão objetos de proteção do Poder Público Municipal mediante convênios específicos.

**Artigo 2º** - São atribuições do Conselho:

- I - Definir a política Municipal de defesa do Patrimônio tangível e intangível da Estância Turística de Salto;
- II - Propor o tombamento de bens móveis e imóveis situados na Estância Turística de Salto, reconhecidos como sendo de interesse da área de competência do Conselho ora criado;
- III - Formular diretrizes de preservação e conservação dos bens tombados e seu entorno;
- IV - Fiscalizar o uso dos bens tombados e em processo de tombamento;
- V - Manifestar-se sobre propostas de revisão de processo de tombamento de bens móveis e imóveis;
- VI - Manter relacionamento com organismos públicos e privados que tenham entre seus fins essenciais a preservação do patrimônio histórico, artístico, estético, cultural, turístico, ambiental e paisagístico;
- VII - Opinar e manifestar sobre projetos, planos e propostas de construção, preservação, de conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre pedido de licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços em áreas de preservação de bens que caracterizam o objeto desta lei;
- VIII - Planejar e realizar ações de promoção, conscientização, educação visando informar e formar a população sobre os diversos temas acerca da defesa do patrimônio cultural do município;
- IX - Pleitear benefícios fiscais, relacionados a porcentagens de redução progressiva de IPTU dos bens tombados;
- X - Sugerir a aplicação das sanções previstas em lei;

**Artigo 3º** - O Conselho será composto por representantes indicados pelos órgãos e entidades a seguir discriminados, designados pelo Chefe do Poder Executivo:

I - Um representante da Secretaria de Cultura;

II - Um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, preferencialmente da área de Turismo;

III - Um representante da Secretaria de Educação;

IV - Um representante da Secretaria de Obras e Serviços Públicos;

V - Um representante da Secretaria do Desenvolvimento Urbano;

VI - Um representante da Secretaria de Meio Ambiente;

VII - Um representante da Câmara Municipal de Salto;

VIII - Um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA - SP;

IX - Um representante da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Salto - AEAAS;

X - Um representante da Ordem de Advogados do Brasil - subseção Salto;

XI - Um representante do Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio (CEUNSP);

XII - Um representante do Instituto Federal de Educação de São Paulo - campus Salto;

XIII - Um representante da Sociedade Civil, eleito por audiência pública;

XIV - Um representante do Museu da Cidade de Salto - "Ettore Liberalesso";

XV - Um representante do Instituto de Estudos do Vale do Tietê - INEVAT.

XVI - Um representante do Conselho Municipal de Cultura.

**Parágrafo Único** - Juntamente com os representantes mencionados neste artigo, cada entidade e/ou órgão público com assento no Conselho, indicará os respectivos suplentes, para substituição em casos de ausência e/ou impedimento do titular.

**Artigo 4º** - No funcionamento e administração do Conselho observar-se-á:

I - O presidente será escolhido por eleição entre seus membros;

II - Deixando qualquer órgão ou entidade referida no artigo anterior de indicar representante, sua representação extinguir-se-á na vigência do mandato, reduzindo seus membros;

III - O disposto do inciso anterior também ocorrerá, na hipótese de ausência do representante indicado por três reuniões consecutivas sem justificativas;

IV - Os membros do Conselho poderão sugerir a criação de corpo de assessoramento de qualquer natureza e espécie, cabendo aos demais membros a deliberação sobre a proposta;

V - O mandato será de dois anos, com possibilidade de recondução;

VI - O exercício da função de conselheiro é considerado de relevante interesse público e não será percebida remuneração e qualquer espécie;

VII - O Conselho manterá documentação própria, incluindo livro tomo, no qual deverão ser inscritos todos os bens e objetos tombados com a descrição e características de cada um;

VIII - O conselho será secretariado por dois funcionários municipais.

## Título II

### Do Sistema de Preservação:



**Artigo 5º** - O Poder Executivo realizará o tombamento total ou parcial de bens materiais ou imateriais, existentes em seu território, que pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, ambiental, e toponímico, ficando sob sua proteção.

**Artigo 6º** - O Conselho deverá instituir através de regulamento:

I – forma de registro e catalogação dos bens protegidos por esta lei;

II – delimitar o entorno dos bens tombados;

III – estabelecer as limitações de intervenções através de órgãos técnicos;

IV – estabelecer as diretrizes de utilização e preservação dos bens protegidos por esta lei.

### **Título III**

#### **Do processo de preservação:**

**Artigo 7º** - O processo de tombamento será iniciado de ofício ou a pedido de qualquer pessoa física ou jurídica, devidamente instruído e identificado.

**Artigo 8º** - O processo de preservação será regulamentado pelo Conselho, observando-se:

I – Que será instaurado através de resolução do Conselho;

II – Observar o princípio de publicidade, através de publicação em órgão oficial do Município e em jornal de circulação no Município;

III – Ciência inequívoca do proprietário;

IV – Havendo necessidade de preservação ou tombamento em caráter provisório, para uma definição futura, poderá o Conselho, mediante laudo técnico fundamentado, sugerir a edição de decreto que discipline a matéria;

V – O proprietário do bem, móvel ou imóvel, será notificado da decisão do Conselho para defesa de seu bem e terá quinze dias a partir da deliberação do Conselho para manifestar-se contra o tombamento;

VI – A preservação ou o tombamento definitivo será efetivado da mesma forma que o mencionado no inciso IV deste artigo;

VII – O Conselho reunir-se-á em sessão pública, onde será aberta a participação da população, mas sem poder de voto; deliberando as matérias sob análise em votação aberta, cuja aprovação dependerá da maioria simples de votos, sendo obrigatória a presença de no mínimo metade dos conselheiros para a efetivação da reunião.

**Parágrafo Único** – A deliberação do Conselho ordenando a abertura do processo de tombamento assegura a preservação do bem até a decisão final, devendo a ordem, de abertura do processo, ser imediatamente comunicada à competente autoridade policial sob cuja jurisdição se encontre o bem em causa.

### **Título IV**

#### **Dos efeitos da preservação ou tombamento**

**Artigo 9º** - Os bens que compõem o patrimônio cultural e natural do município serão protegidos e preservados pelo instituto jurídico do tombamento ou outras formas de acautelamento, previstos em lei.

**Artigo 10** – O decreto de preservação ou tombamento provisório ou definitivo definido em qualquer dessas circunstâncias por fundamento de laudo técnico, que o integrará, impedirá:

- I – sua destruição;
- II – sua demolição;
- III – sua mutilação;
- IV – alteração de qualquer característica.

**Artigo 11** – A reparação, pintura, restauração ou qualquer alteração somente será efetivada com prévia autorização do Conselho, o qual deverá orientar e acompanhar a execução.

**Parágrafo único** – Os responsáveis técnicos pela restauração, reforma e conservação deverão comprovar previamente a sua regularidade jurídica e capacidade técnica dos profissionais envolvidos com o projeto.

**Artigo 12** – O bem preservado ou tombado, cujas características permitam sua locomoção poderá sair do Município, através de autorização escrita do Conselho, cujo processo será regulamentado.

**Artigo 13** – O tombamento dos bens pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado, inclusive ordens e instituições religiosas, far-se-á voluntária ou compulsoriamente e, no caso de bem móvel, os autos respectivos serão inscritos no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

**Artigo 14** – O Conselho providenciará a identificação do bem preservado ou tombado.

**Artigo 15** – O Conselho deverá ser consultado em todos os casos que requerer a preservação ou tombamento de qualquer bem.

**Artigo 16** – Aplicam-se no que couber, e supletivamente, as disposições estaduais e federais sobre a preservação e tombamento de bens.

**Artigo 17** – Sem prejuízo das demais sanções, serão aplicadas as seguintes penalidades aos infratores:

I – quando bem imóvel:

- a) Destruição, demolição ou mutilação do bem tombado ou preservado: multa de um a dez vezes o valor venal do bem;
- b) Reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização: multa de no mínimo dez e no máximo cem por cento do valor venal do bem;
- c) Não observância de normas estabelecidas para os bens na área do entorno: multa no mínimo de dez por cento e no máximo cinquenta por cento do valor venal do bem;

II – quando bem móvel:

- a) Destruição ou mutilação: multa de no mínimo mil reais à cem mil reais;
- b) Restauração sem prévia autorização: multa no mínimo quinhentos reais e no máximo cinquenta mil reais;
- c) Saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa no mínimo quinhentos e no máximo cinco mil reais;
- d) Falta de comunicação de extravio ou furto do bem tombado ou preservado: multa de no mínimo quinhentos e no máximo cinco mil reais.

§ 1º A competência para a aplicação das penalidades previstas neste artigo e incisos, é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, fundamentado por parecer técnico do Conselho, homologado pelo Secretário de Cultura.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nas alíneas a e b, do inciso II, deste artigo e considerando que o bem preservado ou tombado tenha valor superior ao mínimo da multa, o Prefeito, nos termos do parágrafo anterior fica autorizado a elevá-la em até dez vezes.

**Artigo 18** – Sem prejuízo das sanções previstas nesta lei e em outras leis, o proprietário do bem preservado ou tombado, ficará obrigado a reconstruir ou restaurar o bem preservado ou tombado as suas expensas, nos termos da decisão do Prefeito, em face de parecer do Conselho.

**Parágrafo único** – Não dando início a reconstrução ou restauração do bem mencionado neste artigo, será aplicada uma multa diária de dois por cento do valor venal, independentemente de aviso ou notificação, sem prejuízo das demais diretrizes traçadas pelo Conselho e aprovadas pelo Prefeito.

#### **Título V Dos recursos financeiros**

**Artigo 19** – Compete a Secretaria de Cultura, gerir e administrar os recursos materiais e financeiros do Conselho.

**Artigo 20** – Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Patrimônio (FMDP) dos bens que alude o artigo 1º desta lei, vinculado ao Fundo Municipal de Cultura, cujos recursos serão destinados à:

- I - execução de projetos de manutenção, reparos e restauro dos bens preservados e tombados;
- II - ações de promoção e conscientização sobre a defesa do patrimônio cultural do Município;
- III - promoção e financiamento de estudos ligados a pesquisa sobre o Patrimônio Cultural Municipal;
- IV - Aperfeiçoamento e capacitação da equipe técnica do Conselho;
- V - Aquisição de equipamentos e materiais permanentes de consumo utilizados pelo Conselho.

**Artigo 21** – Constituem receitas do fundo:

- I - dotações orçamentárias;
- II - dotações e legados de terceiros;
- III - os produtos das multas aplicadas com fulcro nesta lei;
- IV - As condenações judiciais de que trata a lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;
- V - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinadas;
- VI - receitas resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas;
- VII - receitas provenientes do Fundo Municipal de Cultura.

**Artigo 22** – Na gerência e administração do fundo, observar-se-á:

- I - as normas de controle, prestação e tomadas de contas;
- II - elaboração de relatórios de atividades, direitos e despesas, mensalmente.

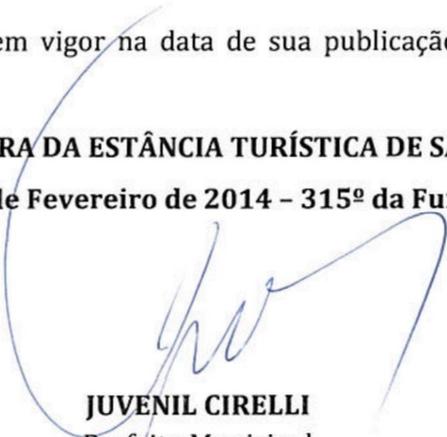
**Artigo 23** - Com a extinção do Fundo Municipal de Defesa do Patrimônio, os bens permanentes adquiridos através de seus recursos serão incorporados ao patrimônio Municipal.

**Título VI  
Disposições finais**

**Artigo 24** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, e o Conselho o seu regimento interno no mesmo prazo, após sua instalação.

**Artigo 25** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO/SP**  
**Aos, 20 de Fevereiro de 2014 - 315ª da Fundação**



**JUVENIL CIRELLI**  
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa Local e no Quadro de Atos Oficiais do Município.



**Luiz Eduardo Collaço**  
Secretário de Governo

